



PARECER CONTÁBIL Nº. 40/2020

Projeto de Lei nº 028/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

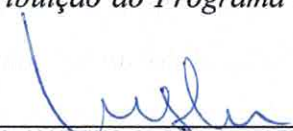
I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 111/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 028/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *O Governo Federal, considerando a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, repassou para nosso Município em 14/04/2020 o valor de R\$ 162.287,75 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao Apoio Financeiro objeto da medida provisória supracitada, objetivando mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do novo coronavírus Covid 19.*

Destacamos que a medida provisória mencionada acima define 04 (quatro) parcelas para o referido apoio a fim de minimizar perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) entre os meses de março a junho do corrente, todavia sem especificar o valor exato a ser transferido, ou seja, as próximas 03 (três) últimas parcelas podem sofrer alterações de valor em relação à primeira. Por isso estimamos pela média o valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para as quatro parcelas.

Esclarecemos ainda que por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção será efetuada na fonte.

Sendo assim, contamos mais uma vez com o apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.

Parecer Contábil N° 022/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 700.000,00 (setecentos mil reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 838 (Apoio Financeiro MP 938/2020);*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei n°. 028/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

nº. 028/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 05 de maio de 2020.

MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O